



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**  
**PARECER JURIDICO Nº 04/2023**

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
PROCESSO: 008/2023-SEMOVI – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 021/2023.  
SOLICITANTE: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: Análise da Minuta de Instrumento Convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico-SRP, que versa sobre: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA MASSA ASFÁLTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA**, deste Município de Belterra.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO- CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. ENCONTRAM-SE ATENDIDOS A MAIORIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEI Nº. 14.133/2021, DECRETO 10.024/2019.

## I – RELATÓRIO

### Síntese dos Fatos:

O presente parecer trata-se de análise solicitada pela divisão de Licitações e Contratos, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de apurar a legalidade da abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP de nº 021/2023, do tipo menor preço por item, destinado ao fornecimento de Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura Setor Jurídico CNPJ nº 44.967.063/0001-97 insumos para massas asfáltica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura.

O processo licitatório iniciou-se mediante solicitação da autoridade



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

competente, demonstrando, por meio de justificativa, a necessidade da realização da modalidade licitatória, assim como do quantitativo estimado, doravante a instauração do certame foram elaborados os seguintes documentos: A Pesquisa de preços, Minuta do Edital do Pregão SRP, Termo de Referência, minuta da Ata de Registro de Preço e do Contrato. Sendo assim, os autos foram encaminhados para análise jurídica, em conformidade com o art. 53, da Lei nº 14.133/21 que estabelece a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

## II – PARECER

### II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### II.II – DO PREGÃO ELETÔNICO.

Inicialmente é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da

competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

um contrato. Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura Setor Jurídico CNPJ nº 44.967.063/0001-97. A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração sejam precedidas de licitação. A lei 14.133/21 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e está em seu art. 28 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características: limitação do uso a comprar e serviços comuns, possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, inversão das fases de julgamento e habilitação e da proposta e redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

Verifica-se no presente caso, a adoção da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, encontra previsão no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos interessados, estando excluídos quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura Setor Jurídico CNPJ nº 44.967.063/0001-97 tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF- 2007). Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) a Administração Pública deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, para fins de Registro de Preços, nos termos do art. 82 § 5º da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do Sistema de Registro de Preços).

#### II.III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, tem sido definido na doutrina como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.

Nesse tipo de procedimento a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas há os registros dos preços dos fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura Setor Jurídico CNPJ nº 44.967.063/0001-97 da Ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Desse modo, a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para aquisição dos itens, que pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no mercado, o que indica a viabilidade de contratação em conformidade com as necessidades da administração.

Sendo assim, entendo ser o Sistema de Registro de Preços a forma que melhor se amolda devido propiciar maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, considerando que não se tem condições de precisar, desde logo, com exatidão, o quantitativo necessário.

Ressalta-se que a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DE MASSA ASFÁLTICA, encontra-se devidamente justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas no Decreto nº 10.024/2019 e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços).



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**

**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

Desse modo, entende-se que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no Art 82, V da Lei 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/2019.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura Setor Jurídico CNPJ nº 44.967.063/0001-97 quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Art 82,V da Lei nº.14.133/21, que instituiu o Pregão Eletrônico.

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 92 e incisos da Lei 14.133/21, onde após a análise da minuta do edital, Art. 25 da Lei 14.133/21, conclui-se as suas cláusulas seguem atendendo as determinações legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais.

Por fim, destaca-se ainda que no que tange à apresentação das propostas e a abertura da sessão pública, estas deverão ocorrer pelo menos oito dias úteis após a data em que ocorrer a última veiculação do aviso.

### III – CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, ou seja, o parecer jurídico detém caráter OPINATIVO e não



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

vinculativo ao gestor público, cujo detém a decisão final.

Ex positis, em atenção ao art. 53, da Lei nº 14.133/21, OPINA-SE pelo regular prosseguimento do referido processo licitatório, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 14.133/21, Decreto nº 10.024/2019 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, Prefeitura Municipal de Belterra Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura Setor Jurídico CNPJ nº 44.967.063/0001-97 respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do art. 25 do Decreto 10.024/2019, art. 53, §3º e art 54 da Lei 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra, 03 de Agosto de 2023

**FLAVIA SILVA CASTANHA**

OAB/PA 34.615

Setor Jurídico/SEMOVI